



Recebido, Anue-se e
Inclua em pauta.
28 JUN 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 JUN 2023

Protocolo: 02/2023

PROPOSTA DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

02/2023



AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP e DEPUTADO
CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL

Altera dispositivos da Constituição
Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso XII do artigo 8º; inciso XIII do artigo 9º; do *caput* do artigo 17 e seu parágrafo único; do *caput* do artigo 22 e os seus §§ 1º e 2º; do *caput* do artigo 142; do inciso III e do inciso II do § 1º, ambos do artigo 247, todos da Constituição Estadual, que passam a vigorar da seguinte forma:

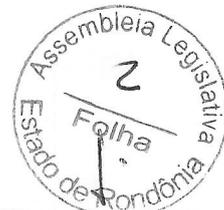
“Art. 8º.....

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;

Art. 9º

XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

Art. 17. O Município garantirá às pessoas, a partir de sessenta e cinco anos e às pessoas com deficiência física, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
-----------	--	-----------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP e DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL

Parágrafo único. Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios, dos aparelhos telefônicos públicos e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso às pessoas com deficiência física.

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com deficiência que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com necessidade especial a pessoa de qualquer idade com deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público.

§2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com necessidade especial.

Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Art. 247.

III - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
-----------	--	-----------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP e DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL

§ 1º.....

II - criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver mão-de-obra de pessoas com deficiência, aposentados ainda produtivos e menores.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de junho de 2023.

Deputado Estadual Delegado Lucas
PP

Deputado Estadual Cirone Deiró
União Brasil

(Handwritten signatures in blue ink)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
-----------	--	-----------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP e DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem o objetivo de alterar as redações do inciso XII do artigo 8º; inciso XIII do artigo 9º; do caput do artigo 17 e seu parágrafo único; do caput do artigo 22 e os seus §§ 1º e 2º; do caput do artigo 142; do inciso III e do inciso II do § 1º, ambos do artigo 247, todos da Constituição Estadual, a fim de adequar os termos e as nomenclaturas ultrapassados que estão sendo utilizados para se referir à pessoa com deficiência, substituindo, portanto, todos os termos de “pessoa deficiente”, “portador de necessidade especial”, “pessoa portadora de necessidade especial”, “pessoa especial”, dentre outros termos, para a terminologia correta de pessoa com deficiência, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A medida torna-se necessária, pois, atualmente, recomenda-se a nomenclatura “pessoa com deficiência”. Ela é a terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), uma vez que não é pejorativa e tampouco inferioriza a pessoa com deficiência.

Historicamente já foram utilizados diversos outros termos para se referir a pessoas com algum tipo de deficiência, que não devem ser mais utilizados, a exemplo da “pessoa deficiente” por trazer o errôneo significado de que a pessoa não é suficiente; “pessoa especial”, uma vez que tenta suavizar o termo “deficiência” como se fosse algo ruim e que precisasse ser omitido para “não ofender”; “pessoa com necessidade especial” que apesar de ter sido amplamente utilizado nos anos 90, indicava uma maneira de desqualificar a pessoa, sobretudo no ambiente profissional; “pessoa portadora de deficiência” que também não é considerado um termo adequado, já que a deficiência não é algo que o indivíduo porta e que possa deixar de utilizar ou abrir mão.

Assim, considerando ser Pessoa com Deficiência – PcD a nomenclatura adequada, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.